



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2046949 - SP (2023/0004075-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A DE O M
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE JESUS - SP330337
MATEUS ADRIANO DE JESUS - SP366142
RECORRIDO : E F V
ADVOGADO : TATIANE CRISTINA DE MIRANDA DUQUE - SP316027

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR ACESSÃO (ART. 1.255 DO CC). INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL (ART. 206, §3º, IV, DO CC). NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de dissolução de união estável e partilha de bens, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/3/2022 e concluso ao gabinete em 6/6/2023.

2. O propósito recursal é definir o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento decorrente de construção de boa-fé em terreno alheio adquirida pelo proprietário do imóvel mediante acessão (art. 1.255 do CC).

3. Acessão é modo originário de aquisição da propriedade no qual o proprietário de um bem passa a adquirir a titularidade de tudo que a ele se adere. Os arts. 1.248 a 1.259 do CC disciplinam diferentes formas de acessão, entre as quais, aquela decorrente de plantações e construções em terreno alheio.

4. Diante de construções ou plantações em imóvel alheio, o proprietário do terreno, ao adquiri-las por acessão, tem o dever de pagar indenização a quem construiu ou plantou de boa-fé (art. 1.255, *caput*, do CC). A finalidade dessa indenização é evitar o enriquecimento sem causa do proprietário preponderante.

5. Por isso, nas indenizações decorrentes de acessões, incide o art. 206, §3º, IV, do CC, que prevê o prazo prescricional de três anos para pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

6. Além disso, esta Corte tem estendido, por analogia, o regramento das benfeitorias às acessões. Embora sejam institutos distintos, possuem fundamentos e características similares. Por isso, aplica-se às acessões o entendimento consolidado deste STJ sobre as benfeitorias, no sentido de ser de três anos o prazo prescricional para a cobrança do respectivo

ressarcimento, nos termos do art. 206, §3º, IV, do CC.

7. No recurso sob julgamento, o acórdão recorrido aplicou, equivocadamente, o prazo prescricional de dez anos, nos termos do art. 205 do CC, à pretensão de ressarcimento por acessão em relação a bens construídos pela parte recorrida em imóvel da parte recorrente.

8. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2046949 - SP (2023/0004075-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A DE O M
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE JESUS - SP330337
MATEUS ADRIANO DE JESUS - SP366142
RECORRIDO : E F V
ADVOGADO : TATIANE CRISTINA DE MIRANDA DUQUE - SP316027

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR ACESSÃO (ART. 1.255 DO CC). INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL (ART. 206, §3º, IV, DO CC). NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de dissolução de união estável e partilha de bens, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/3/2022 e concluso ao gabinete em 6/6/2023.

2. O propósito recursal é definir o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento decorrente de construção de boa-fé em terreno alheio adquirida pelo proprietário do imóvel mediante acessão (art. 1.255 do CC).

3. Acessão é modo originário de aquisição da propriedade no qual o proprietário de um bem passa a adquirir a titularidade de tudo que a ele se adere. Os arts. 1.248 a 1.259 do CC disciplinam diferentes formas de acessão, entre as quais, aquela decorrente de plantações e construções em terreno alheio.

4. Diante de construções ou plantações em imóvel alheio, o proprietário do terreno, ao adquiri-las por acessão, tem o dever de pagar indenização a quem construiu ou plantou de boa-fé (art. 1.255, *caput*, do CC). A finalidade dessa indenização é evitar o enriquecimento sem causa do proprietário preponderante.

5. Por isso, nas indenizações decorrentes de acessões, incide o art. 206, §3º, IV, do CC, que prevê o prazo prescricional de três anos para pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

6. Além disso, esta Corte tem estendido, por analogia, o regramento das benfeitorias às acessões. Embora sejam institutos distintos, possuem fundamentos e características similares. Por isso, aplica-se às acessões o entendimento consolidado deste STJ sobre as benfeitorias, no sentido de ser de três anos o prazo prescricional para a cobrança do respectivo

ressarcimento, nos termos do art. 206, §3º, IV, do CC.

7. No recurso sob julgamento, o acórdão recorrido aplicou, equivocadamente, o prazo prescricional de dez anos, nos termos do art. 205 do CC, à pretensão de ressarcimento por acessão em relação a bens construídos pela parte recorrida em imóvel da parte recorrente.

8. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Examina-se recurso especial interposto por A DE O M, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 8/3/2022.

Concluso ao gabinete em: 6/6/2023.

Ação: de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens ajuizada por E F V em face da parte recorrente, na qual sustenta que viveu em união estável com a requerida de 2004 a 2014. Afirmar que, em 2006, compraram um lote de terreno em conjunto, com o objetivo de cada um construir sua casa em sua metade, porém, durante a construção da casa que pertenceria à requerida, fez nela diversos investimentos.

Alega, ainda, que, após a construção, já no ano de 2008, construiu uma piscina junto do imóvel em comum e em sua metade do terreno, além de ter feito benfeitorias na residência. Aduz também que, embora tenham pretendido fazer o desmembramento do terreno em 2015, não houve sua homologação. Por fim, aponta que iniciou as obras em seu lado do terreno em 2016, sendo, portanto, proprietário exclusivo desse imóvel.

Diante disso, requereu, a título de tutela de urgência, que fosse franqueada a entrada na sua residência, e, ao final, o reconhecimento e dissolução da sociedade conjugal, com a consequente partilha do bem comum do casal e a condenação da requerida ao pagamento de aluguel em seu favor, pelo uso exclusivo do imóvel.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (a) reconhecer e dissolver a união estável mantida entre as partes no período de 2007

a 2014; (b) condenar a parte recorrente a indenizar a parte recorrida pelas edificações realizadas em seu terreno, em valor equivalente a 50% da avaliação da área da piscina e a 100% da avaliação da casa construída exclusivamente pelo recorrido, tudo a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, através de liquidação por arbitramento (fls. 802-812, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

UNIÃO ESTÁVEL. Ação de reconhecimento, dissolução e partilha – Sentença de parcial procedência do pedido. Inconformismo manifestado por ambas as partes Descabimento. Ausência de elementos a testificar a ocorrência de união estável no período alegado pelo autor. Partilha dos bens adquiridos em momento anterior ao reconhecimento da união estável que se afigura inviável. Pretensão indenizatória, todavia, que se afigura perfeitamente cabível. Prescrição e sentença *extra petita*. Inocorrência. Sentença mantida. Recursos improvidos, com observação (fls. 911-919, e-STJ).

Recurso especial: aponta violação aos arts. 206, §3º, IV, e 1.255 do CC, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustenta que o acórdão recorrido, de forma equivocada, aplicou ao direito de indenização por fundamento no art. 1.225 do CC (construções realizadas em terreno alheio – acessão) o prazo prescricional decenal (art. 205 do CC), enquanto o prazo correto seria de o de três anos (art. 206, §3º, IV, do CC).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional (fls. 973-974, e-STJ).

Decisão unipessoal: em virtude das razões apresentadas no agravo interno de e-STJ fls. 995/1.017, reconsiderou a decisão unipessoal de e-STJ fls. 988/991, para melhor análise da matéria (fl. 1022, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal é definir o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento decorrente de construção de boa-fé em terreno alheio adquirida pelo proprietário do imóvel mediante acessão (art. 1.255 do CC).

1. Acessão como forma de aquisição da propriedade

1. Denomina-se acessão o “modo originário aquisitivo de propriedade em razão do qual o proprietário de um bem passa a adquirir a titularidade de tudo que a ele se adere. Isto é, pela acessão contínua, uma coisa se une ou se incorpora materialmente a outra, em estado permanente, por ação humana ou causa natural, e o proprietário da coisa principal adquire a propriedade da coisa acessória que se lhe uniu ou incorporou” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Direito Reais. Vol. V. 5ª ed. Juspodivm: Salvador, 2013, p. 482).

2. Os arts. 1.248 a 1.259 do CC disciplinam diferentes formas de acessão, entre as quais, aquela ocorrida por meio de plantações e construções em terreno alheio.

3. Sobre o ponto, o art. 1.255 do CC prevê que “aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização” (*caput*).

4. Porém, de acordo com o parágrafo único do referido dispositivo, “se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo”.

5. Assim, “o fundamento jurídico da acessão repousa na inconveniência de destacar-se o que acede ao principal, pois é preferível atribuir a propriedade toda do dono da coisa principal do que estabelecer um condomínio indesejável entre os proprietários das coisas que se uniram. Percebe-se que as regras da acessão objetivam indicar qual será a propriedade preponderante, quando o acréscimo é de titularidade diversa da coisa que foi acrescida” (FARIAS, Cristiano

2. Diferenças e semelhanças entre benfeitorias e acessões.

6. Apesar de decorrerem da mesma máxima de que, via de regra, o acessório acompanha o principal (art. 92 do CC), não se pode confundir a conceituação entre benfeitorias e acessões.

7. Nesse sentido, “benfeitorias são obras ou despesas efetuadas na coisa para conservá-la, melhorá-la ou embelezá-la; acessões são obras que criam coisas novas, diferentes, e que vêm aderir à coisa anteriormente existente. Mercê dessa diferenciação, claramente estabelecida pela doutrina, plantações e construções, sendo coisas novas, que se agregam às já existentes, só podem ser catalogadas como acessões” (MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º vol. 16 ed., p. 151-158).

8. Assim, das benfeitorias se distinguem as acessões, as quais, segundo Gustavo Tepedino e outros, citando as lições de Orlando Gomes e de Serpa Lopes, são “modo de aquisição da propriedade pela união ou incorporação externa de duas ou mais coisas, seja pela força humana ou natural”, e que, diferentemente da primeira, “alteram a substância do objeto e sua aplicação econômica” (Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 552-553).

3. Acessão, indenização e vedação ao enriquecimento sem causa.

9. A ordem jurídica veda o enriquecimento sem causa (art. 844 do CC), identificada pela obtenção de um proveito por uma determinada pessoa sem justificativa juridicamente legítima.

10. Essa vedação dá origem a uma obrigação de indenizar decorrente das hipóteses em que falte ou venha a faltar a causa eficiente da aquisição de um benefício ou vantagem. Trata-se, assim, de fonte de obrigações, a partir da qual ocorre a movimentação de uma determinada vantagem do patrimônio de um

sujeito para o daquele que detenha melhor justificativa para sua retenção.

11. Por isso, nas lições de Caio Mário da Silva Pereira, a proibição de enriquecimento sem causa “é instrumento voltado à proteção estática do patrimônio” e seu “objetivo é remover a vantagem recebida por um para transferi-la a quem de direito” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, Vol. II, 29ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 281).

12. O autor enumera como requisitos do nascimento de obrigações de indenizar em razão da vedação ao enriquecimento sem causa:

1º) a diminuição patrimonial do lesado, seja com o deslocamento, para o patrimônio alheio, de coisa já incorporada ao seu, seja com a obstrução a que nele tenha entrada o objeto cuja aquisição era seguramente prevista; 2º) o enriquecimento do beneficiado sem a existência de uma causa jurídica para a aquisição ou a retenção; e 3º) a relação de imediatidade isto é, o enriquecimento de um provir diretamente do empobrecimento do outro, de tal maneira que aquele que cumpre a prestação de autoempobrecimento possa dirigir-se contra o que se enriqueceu em virtude de uma causa jurídica suposta não existente ou desaparecida, ou, para dizê-lo mais sucintamente: o enriquecimento de um dos sujeitos e o empobrecimento do outro hão de decorrer de uma e mesma circunstância. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., p. 283, sem destaque no original).

13. A exigência desses requisitos foi referendada pela jurisprudência da Corte Especial do STJ, que indica que “a pretensão de enriquecimento sem causa (ação *in rem verso*) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos [...]” (EREsp 1.523.744/RS, Corte Especial, DJe 13/03/2019).

14. A diminuição patrimonial do lesado, requisito para a obrigação de indenizar relacionada à vedação ao enriquecimento sem causa, corresponde: a) ao deslocamento indevido de um bem anteriormente incorporado ao patrimônio do sujeito ao patrimônio de um terceiro; ou b) ao impedimento do ingresso uma vantagem que certa e seguramente adentraria no patrimônio do sujeito e que, sem justificativa, é acrescida a patrimônio alheio.

15. Correspondem as indenizações dessas duas situações, sob este viés, portanto, a: a) um dano emergente (o que efetivamente a vítima perdeu) ou; b) um lucro cessante (o que razoavelmente deixou de ganhar).

16. Desse modo, cabe ao dono do terreno, “sempre que possível,

indenizar o titular desfalcado da propriedade, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 483).

17. No caso da indenização prevista no art. 1.255, *caput*, do CC, diante da construção ou plantação de boa-fé em imóvel alheio, o proprietário do imóvel, ao adquirir o que foi construído ou plantado por acessão tem o dever de pagar indenização ao referido terceiro, a título de ressarcimento.

18. Nesse sentido, o regramento civil das acessões tem por fundamento a possível existência de conflito de interesses dominicais, decorrente da quebra do princípio da exclusividade dominial. Diante disso, o legislador optou por uma solução alternativa ao condomínio para regular o direito dos proprietários das coisas que se uniram, identificando, de forma objetiva, a propriedade preponderante. No entanto, por implicar aquisição de coisa nova e supressão da propriedade da coisa acedente, o art. 1.255 do CC/02 estabelece o direito à indenização em favor daquele que, de boa-fé, edificou em propriedade alheia.

19. Desse modo, aquele que “obrou de boa-fé, por acreditar que a propriedade pertencia-lhe com base em justo título, terá direito à indenização; se estava de má-fé, ciente da ocupação de imóvel alheio, além de perder as acessões, não receberá indenização” (ROSENVLAD, Nelson. Direitos Reais, 4ª edição, 2007, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, p. 315).

20. Na mesma linha, a respeito do art. 1.255 do CC, que disciplina a acessão, esta Terceira Turma já decidiu que “a finalidade do legislador, ao dispor sobre o direito à indenização é, como visto, **evitar o enriquecimento sem causa** do proprietário preponderante” (REsp 1.643.771/PR, Terceira Turma, DJe 21/6/2019).

4. Prescrição para o ressarcimento por acessão.

21. Considerando os efeitos jurídicos da passagem do tempo, cabe ao Direito estabilizar o passado e conferir previsibilidade ao futuro por meio de diversos institutos (prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei,

respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada).

22. Nesse sentido, instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança: “se perpétuo ou reservado indefinidamente o direito de reclamar, desapareceria a estabilidade de toda a espécie de relações” (RIZZARDO, Arnaldo. Parte geral do Código Civil. 2. ed. Forense, 2003, p. 593).

23. Nas palavras de Pontes de Miranda,

violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem aos arts. 205 e 206”. O início do prazo coincide com o momento da ofensa ao direito, conta-se da data em que surge a pretensão e, destarte, a lei aplicável é a lei em vigor nessa data: “Sabe-se qual o momento de que se há contar o prazo prescricional, verificando-se quando nasceu a pretensão, ou ação (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 2. ed. Borsoi, t. VI, § 699, item. 2, p. 283).

24. Em relação à pretensão de ressarcimento por acessão (art. 1.255 do CC), trata-se de direito que, via de regra, decorre de responsabilidade extracontratual, diante da construção ou plantação de boa-fé em imóvel alheio. Nessa hipótese, por se relacionar diretamente à vedação ao enriquecimento sem causa, tal pretensão se submete ao prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, §3º, IV, do CC.

25. Ademais, por possuírem fundamentos e características similares, também se deve conferir efeitos jurídicos semelhantes em relação às pretensões decorrentes de benfeitorias e acessões.

26. Assim, esta Corte tem estendido, por analogia, o regramento das benfeitorias às acessões. A título de exemplo, o STJ possui o entendimento de que “o possuidor de boa-fé tem direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis e, **por semelhança, das acessões, sob pena de enriquecimento ilícito**, salvo se houver estipulação em contrário” (REsp 1.316.895/SP, Terceira Turma, DJe 28/6/2013). No mesmo sentido: REsp 430.810/MS, Quarta Turma, DJe 18/11/2002, e AgInt no AREsp 1206086/SP, Terceira Turma, 2/6/2018.

27. Sobre o tema, este STJ tem posicionamento de que “não há dúvidas quanto ao **prazo prescricional** aplicável para o exercício do direito ao ressarcimento das **benfeitorias** úteis realizadas no imóvel. Ele é **de 3 (três) anos**, tendo em vista tratar-se de pretensão de **ressarcimento de enriquecimento sem causa** (art. 206, § 3º, IV, do CC/02)” (REsp 1.791.837, Terceira Turma, DJe, 19/11/2020). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 726.491/MS, Terceira Turma, DJe 09/11/2016.

28. Assim, diante da similitude de regime jurídico e de sentido ontológico (vedação ao enriquecimento sem causa), as indenizações decorrentes de acessões se submetem ao mesmo prazo prescricional daquelas derivadas de benfeitorias.

29. Desse modo, incide o art. 206, §3º, IV, do CC, que prevê o prazo prescricional de três anos para pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

30. Registre-se, por fim, que a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a regra geral da prescrição decenal, conforme art. 205 do CC, incide sobre as hipóteses de ressarcimento decorrentes de descumprimento de contrato (responsabilidade contratual). É o caso, por exemplo, de indenização por benfeitorias em virtude de rompimento de promessa contrato de compra e venda (AgInt no REsp 2008186 / SP, Terceira Turma, DJe 13/9/2023).

5. Do recurso sob julgamento.

31. Do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, extrai-se que o direito ao ressarcimento por acessão discutido nos autos decorre de responsabilidade extracontratual (partilha de bens em virtude de dissolução de união estável).

32. Assim, não se trata de responsabilidade contratual, mas de pretensão de ressarcimento decorrente de enriquecimento sem causa.

33. Logo, em relação aos bens adquiridos mediante acessão, isto é, aqueles construídos pela parte recorrida no imóvel da parte recorrente, aplicável o prazo prescricional de três anos, nos termos do art. 206, §3º, IV, do CC.

34. Ocorre que o Tribunal de origem aplicou à hipótese o prazo prescricional de dez anos, nos termos do art. 205 do CC.

35. De todo modo, por não ser possível eventual análise do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial (Súmula nº 7/STJ), inclusive quanto à verificação de hipóteses comprovadas de suspensão e interrupção da prescrição (arts. 202 a 204 do CC), faz-se necessário o rejugamento da apelação, aplicando-se à indenização por acessão o entendimento deste STJ quanto à prescrição trienal, conforme o art. 206, §3º, IV, do CC.

6. Dispositivo.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar novo julgamento da apelação, aplicando, especificamente, o prazo de três anos para prescrição da pretensão de ressarcimento por acessão (art. 206, §6º, IV, do CC, e art. 1.255, *caput*, do CC), isto é, exclusivamente em relação a bens construídos, em regime de acessão, pela parte recorrida em imóvel da parte recorrente.

Conforme tese fixada no REsp Repetitivo nº 1.865.223-SC, Corte Especial, DJe 21/12/2023, (Tema 1.509), não se aplica a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC/15, em caso de provimento do recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0004075-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.046.949 / SP

Números Origem: 10024883220198260296 20220000074963

PAUTA: 15/10/2024

JULGADO: 15/10/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DE O M

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE JESUS - SP330337
MATEUS ADRIANO DE JESUS - SP366142

RECORRIDO : E F V

ADVOGADO : TATIANE CRISTINA DE MIRANDA DUQUE - SP316027

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento /
Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PEDRO AUGUSTO DE JESUS, pela parte RECORRENTE: A DE O M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.